

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

1.ª Divisão da Cooperação e Mutualidade Agrícolas

Portaria n.º 1:729

Tendo sido aprovados por despacho desta data as novas instruções e modelos de estatutos para a organização das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, de harmonia com os decretos n.º 4:022, de 29 de Março de 1918 e n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919, que ampliaram, alteraram e regulamentaram as disposições do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911, que criou, e da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1919, que reorganizou o Crédito Agrícola;

Atendendo a que é conveniente facilitar e promover a criação de tais instituições, de acordo com os dois primeiramente citados diplomas; e

Atendendo a que, para isso, importa a vulgarização dos necessários conhecimentos;

Manda o Governo da República Portuguesa, por intermédio do Ministro da Agricultura, visto a sua aprovação, que sejam publicados os modelos de estatutos e as instruções que desta portaria fazem parte, e que com ela baixam assinados pelo director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1919.—O Ministro da Agricultura, *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

Condições e processo

para a organização duma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo

1.º Pelo artigo 5.º do Regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas ⁽¹⁾ nenhuma caixa de crédito agrícola mútuo se poderá organizar ou funcionar sem que a seu lado esteja constituído e trabalhando o competente sindicato agrícola. A existência legal do sindicato agrícola é, pois, condição indispensável e primordial para a organização e funcionamento daquelas caixas, devendo ser este o primeiro acto a realizar, isto é, fundar um sindicato agrícola, caso esta associação não exista na localidade ou região, onde se pretende instituir a caixa.

2.º Organizado o sindicato e obtida a necessária aprovação, por parte do Governo, dos seus estatutos, só então se pode proceder à fundação da respectiva caixa de crédito agrícola mútuo.

3.º Para se organizar e para funcionar uma caixa de crédito agrícola mútuo é necessário que o número de fundadores não seja inferior a dez.

Tanto os fundadores da caixa como os indivíduos que forem, do futuro, candidatos a sócios, devem satisfazer às seguintes condições (artigo 6.º do R. C. I. S. A.):

- a) Devem ser agricultores de maior idade e estarem no gozo dos seus direitos civis;
- b) Devem explorar a terra, directa e efectivamente, na circunscrição da caixa, e nessa circunscrição terem o seu domicílio ou o seu principal centro de exploração agrícola;
- c) Devem achar-se inscritos como sócios, no pleno gozo de todos os seus direitos, de qualquer sindicato agrícola, funcionando legalmente na circunscrição da caixa.

Podem ainda ser sócios das caixas de crédito agrícola mútuo, e, conseqüentemente, participarem da sua fundação:

d) Os sindicatos agrícolas cuja sede esteja na área da respectiva caixa e funcionando legalmente;

e) As associações agrícolas (cooperativas, mútuas, etc.), constituídas só por agricultores ou por agricultores e indivíduos que exerçam profissões relacionadas com a agricultura, de que só eles façam parte e se proponham, de harmonia com o disposto no R. C. I. S. A., a fins agrícolas de interesse geral e particular dos respectivos associados, cujas sedes se achem compreendidas na área da respectiva caixa, estejam inscritos como sócios de qualquer sindicato agrícola funcionando na circunscrição da caixa, e não recebam ou não tenham direito a receber qualquer subsídio especial do Estado, nem possam destinar dos seus lucros mais de 5 por cento à remuneração do capital social.

4.º Nos termos do artigo 10.º do R. C. I. S. A. os fundadores das caixas de crédito agrícola mútuo devem reunir, sob a presidência de qualquer deles, e nessa reunião deliberar sobre a fundação da caixa, forma de constituição, área e mais condições dos estatutos, lavrando a competente acta por todos assinada.

Se na fundação da caixa participar qualquer sindicato ou associação agrícola, o respectivo delegado ou representante deverá apresentar o documento comprovativo dos poderes que foram conferidos para a sua intervenção legal nesse acto.

5.º Deliberada a fundação da caixa os fundadores solicitarão, nos termos do artigo 10.º do R. C. I. S. A., a intervenção do notário público, funcionário ou autoridade para a celebração da escritura, devendo o pedido, escrito em duplicado, ser acompanhado dos seguintes documentos:

1) Acta da reunião por eles efectuada na qual resolveram a fundação da caixa;

2) Documento comprovativo passado pela direcção do sindicato agrícola, com sede na circunscrição da futura caixa, de que todos os fundadores, que hão-de assinar a mencionada escritura, estão inscritos como sócios desses sindicatos no pleno gozo de todos os seus direitos;

3) Cópia da acta da assemblea geral ou acta da sessão da direcção de qualquer das associações agrícolas que, nos termos do R. C. I. S. A., se possa associar nas caixas de crédito agrícola mútuo, pela qual se prove a necessária autorização e poderes do seu delegado à fundação da caixa, quando algumas dessas associações queira participar nessa fundação.

4) Minuta das disposições estatutárias que adoptarem para a futura instituição, ou simples declaração que adoptam as do modelo oficial que juntarão, com as modificações que entendam e não sejam contrárias à lei.

Os documentos dos n.ºs 3.º e 4.º serão transcritos na escritura, ou serão apresentados, em duplicado, para serem juntos aos títulos que não forem reduzidos a escritura.

6.º Segundo o disposto nos artigos 8.º e 9.º do R. C. I. S. A. os títulos de constituição das caixas de crédito agrícola mútuo, compreendendo os respectivos estatutos, serão reduzidos a escritura pública, se, na localidade sede da futura caixa, houver notário público. Na falta de notário, será o título de constituição, compreendendo os respectivos estatutos, lavrado em duplicado em papel sem selo da marca da lei, e assinados, depois de lidos em voz alta e rigorosamente confrontados, por todos os sócios fundadores da mesma instituição, na presença de qualquer funcionário do Estado, de vogal da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, ou de indivíduo que presida a corporação com autoridade pública, o qual assim o certificará nos dois exemplares do men-

(1) As citações e referências ao Regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919, serão designadas no texto pelas iniciais R. C. I. S. A.

cionado título, que, para todos os efeitos, são equiparados às escrituras públicas.

Além do certificado a que se refere o presente artigo, os dois exemplares do título de constituição terão as folhas numeradas e rubricadas pela pessoa que certificar, e a sua assinatura será autenticada com selo branco ou carimbo de qualquer repartição oficial.

7.º Os notários, cuja intervenção for solicitada para a celebração das escrituras públicas a que alude o artigo anterior, não poderão, quando satisfeitos os requisitos legais estabelecidos no R. C. I. S. A., recusar-se a prestar este serviço, que desempenharão gratuitamente; e, gratuitamente também, dentro do prazo máximo de três dias, fornecerão aos fundadores da instituição duas cópias autênticas das ditas escrituras, as quais serão passadas em papel sem selo da marca da lei.

8.º Tanto as escrituras públicas, como os títulos particulares, serão feitos gratuitamente, são isentos de qualquer contribuição ou imposto e as cópias lavradas em papel sem selo da marca da lei; e aos notários serão abonadas tantas folhas dos livros quantas as já seladas e que forem ocupadas pelas mesmas escrituras.

9.º A cópia autêntica da escritura de constituição de qualquer caixa de crédito agrícola mútuo, ou, na sua falta, um dos exemplares do título a que se refere o artigo 6.º, será, assim como os estatutos nele compreendidos, sujeitos à aprovação do Governo, precedendo parecer afirmativo da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

10.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, devem, os documentos a que ele se refere, ser submetidos à respectiva Direcção, nos seguintes termos:

1) Os documentos serão entregues na estação telegrafo-postal mais próxima da sede da futura caixa acompanhados de officio de remessa, datado do dia daquela entrega, com endereço para o director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas;

2) As estações telegrafo postais ficam obrigadas a passar recibo indicando o dia da entrega dessa correspondência, e expedi-la hão gratuitamente pela via postal mais rápida;

3) Pelo mesmo modo e via será feita a devolução dos citados documentos, quando não seja possível usar da faculdade concedida pelo § único do presente artigo, com as observações que obstem à sua aprovação, ou comunicada essa aprovação e os mesmos documentos se acharem na conformidade da lei.

§ único. Quando, por virtude das observações a que se refere o n.º 3) do presente artigo, os estatutos tenham de ser alterados ou modificados, as correções aconselhadas ou exigidas para conformidade com a lei, poderão ser feitas separadamente em documento de valor igual ao título primitivo, do qual se considera parte integrante para todos os efeitos e a cuja elaboração são applicáveis todas as disposições preceituadas para as escrituras de constituição e para os títulos que, por lei e pelo R. C. I. S. A. lhes são equivalentes, excepto na parte que se refere à apresentação dos documentos exigidos pelos n.ºs 1), 2) e 3) do artigo 5.º

11.º Nenhuma caixa de crédito agrícola mútuo poderá iniciar o seu funcionamento sem que os seus estatutos hajam sido aprovados.

§ 1.º A 1.ª Divisão da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas cumpre formular e apresentar ao director dos serviços o seu parecer sobre os títulos de constituição e respectivos estatutos, das caixas de crédito agrícola mútuo, por forma que aos fundadores da instituição se possa dar conhecimento official da conclusão do mesmo parecer, dentro do prazo de quinze dias para o continente e de sessenta dias para as ilhas adjacentes, contado da entrega desses documentos na estação telegrafo-postal.

§ 2.º Quando, decorridos os prazos a que se refere o parágrafo anterior, não for dado conhecimento aos fundadores da instituição, de qualquer observação que obste à aprovação dos estatutos, considerar-se hão estes, desde logo, como superiormente aprovados, podendo a caixa iniciar o seu funcionamento e operações.

§ 3.º Para o efeito do disposto nos precedentes parágrafos, os fundadores da instituição farão acompanhar a remessa dos títulos do officio a que se refere o n.º 1) do artigo 10.º

§ 4.º As disposições consignadas neste e nos anteriores artigos são applicáveis sempre que os estatutos sejam alterados, modificados ou reformados, e os prazos para a aprovação serão contados a partir da data da remessa dos novos títulos ou documentos que forem exigidos para cumprimento das disposições legais ou concordância dos preceitos estatutários.

12.º Os estatutos das caixas de crédito agrícola mútuo indicarão sempre a denominação, sede, circunscrição, duração e fins da instituição, a sua forma de constituição, as condições de admissão e de exclusão dos sócios, seus direitos e obrigações, a organização dos seus corpos gerentes, modos e funcionamento, poderes e atribuições respectivas, forma de dissolução e processo de liquidação, e neles se fixará também por forma iniludível a responsabilidade dos associados.

§ 1.º Nos estatutos das caixas que adoptarem a forma de limitação de responsabilidade é obrigatória a indicação do capital social mínimo e da forma por que este se acha ou tem de ser constituído.

§ 2.º As importâncias das cotas e jóias de admissão, devidas pelos sócios que assumirem a responsabilidade ilimitada e que, nos termos da lei, concorrem para a constituição do fundo social das respectivas caixas, serão fixadas nos estatutos, bem como a sua forma de pagamento.

13.º As caixas de crédito agrícola mútuo terão carácter local, não podendo a sua circunscrição exceder, salvo o disposto no § 5.º, a área de um concelho administrativo.

§ 1.º O Governo, por intermédio do Ministro da Agricultura, e sob parecer favorável do director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, pode autorizar a federação das caixas de crédito agrícola mútuo de um mesmo distrito constituindo caixas distritais de crédito agrícola mútuo, a cuja organização são applicáveis todas as disposições preceituadas para as caixas locais.

§ 2.º A circunscrição das caixas concelhias será sempre delimitada por freguesias do mesmo concelho, não podendo, de futuro, uma freguesia ser inscrita em mais duma dessas circunscrições.

§ 3.º Quando no mesmo concelho se instituir mais duma caixa de crédito agrícola mútuo, organizada sob a mesma forma de responsabilidade doutra ou outras já existentes, estas não poderão admitir como seus sócios os agricultores residentes na circunscrição da nova caixa, ou que na mesma circunscrição tenham a sua principal exploração agrícola, conservando-se, porém, a inscrição, de todos os sócios que assim o desejem e que nelas forem admitidos até a data da publicação official dos estatutos da nova associação.

§ 4.º As caixas que se instituírem nas condições do parágrafo anterior delimitarão, para a sua área máxima de acção, o número de freguesias que resultar da divisão destas pelas caixas que ficarem existindo no mesmo concelho, tendo em atenção, para a determinação dessas freguesias, mesmo no caso de indivisibilidade do número, o seu mais conveniente agrupamento em relação às sedes das mesmas caixas, por forma que os serviços sejam prestados com o menor dispêndio e melhor oportunidade, especialmente na distribuição dos capitais e fiscalização da sua applicação.

§ 5.º Nos concelhos onde não existir ainda caixa de crédito agrícola mútuo poderá, a primeira destas caixas que se fundar, estender a sua circunscrição, além da do concelho da sua sede, às freguesias dos outros concelhos que sejam limítrofes daquele, e que também não possuam caixa, se a área do sindicato agrícola, que promover a sua fundação, abranger aquelas freguesias.

§ 6.º As caixas de crédito agrícola mútuo podem estabelecer, dentro das suas circunscrições, agências, sucursais ou delegações que as representem e auxiliem.

Modelo dos estatutos para uma caixa local de crédito agrícola mútuo de responsabilidade solidária ilimitada

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscrição, duração e fins da instituição

Artigo 1.º Os sócios do sindicato agrícola de ... , no fim assinados, constituem, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma associação agrícola, que revestirá a formã de sociedade cooperativa de responsabilidade solidária ilimitada e se denominará Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ...

Art. 2.º Esta caixa de crédito será de duração ilimitada e terá a sua sede em ... ficando a sua circunscrição limitada à área ... (do concelho, da freguesia, das freguesias limítrofes dos concelhos de ...¹⁾, que é a do Sindicato ... (ou nele está compreendida).

Art. 3.º A caixa tem por fim:

1.º Emprestar aos sócios, para fins exclusivamente agrícolas, os capitais de que necessitem e de que a instituição possa dispor.

2.º Receber, por empréstimo, do Estado, dos seus sócios ou de terceiros pessoas, capitais que, em operações de crédito agrícola, possa empregar;

3.º Receber dinheiro em depósito, a prazo ou à ordem, tanto dos associados como dos estranhos à associação, pagando-lhes os juros convencionados, mas nunca superiores a 4 por cento ao ano.

§ único. Aos capitais que por seus sócios ou por terceiros lhe forem mutuados não poderá a Caixa abonar juro superior ao fixado para os depósitos feitos por igual período de tempo.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 4.º Só podem ser sócios desta Caixa:

1.º Os agricultores de maior idade no gôso dos seus direitos civis e que (2):

a) Directa e efectivamente explorem a terra na circunscrição da Caixa;

b) Se achem inscritos como sócios de qualquer sindicato agrícola funcionando na referida circunscrição;

c) Sejam honestos solventes e trabalhadores;

d) Tenham pago, no acto da admissão, a jóia de ... e se obriguem ao pagamento (mensal ou semanal) da cota de ... (3).

(1) Indicar os nomes das freguesias e dos concelhos a que pertencem.

(2) Ao notário, como ao funcionário que autenticar os títulos das Caixas, compete conhecer se os fundadores serão de facto agricultores, cultivando directamente as terras. Esta condição é essencial para a constituição da Caixa, como para a admissão de sócios nas mesmas, e pelo não cumprimento deste preceito da lei será pedida a respectiva responsabilidade.

(3) Tanto as cotas como as jóias devem ser mínimas, para facilitar a entrada de sócios das classes mais pobres. Como estes têm de ser igualmente sócios do Sindicato, e embora as vantagens que possam auferir compensem estas despesas, todavia, a sua admissão nas associações nem sempre lhes será fácil, tendo de despendem quantias relativamente elevadas aos seus haveres.

2.º Os sindicatos agrícolas cuja sede esteja na área da respectiva Caixa e funcionem legalmente.

3.º As associações agrícolas constituídas só por agricultores ou por agricultores e indivíduos que exerçam profissões relacionadas com a agricultura, de que só eles façam parte e se proponham, de harmonia com o disposto nestes estatutos, a fins agrícolas de interesse geral e particular dos respectivos associados, cujas sedes se achem compreendidas na área da respectiva Caixa, estejam inscritos como sócios de qualquer sindicato agrícola funcionando na circunscrição da Caixa e não recebam ou não tenham direito a receber qualquer subsídio especial do Estado, nem possam destinar dos seus lucros mais de 5 por cento à remuneração do capital social (4).

Art. 5.º Haverá quatro classes de sócios: sócios honorários, fundadores, ordinários e adjuntos.

§ 1.º São sócios honorários os que, tendo prestado serviços relevantes à agricultura do país ou auxílios especiais à Caixa, forem galardoados pela assemblea geral com essa distinção. Estes sócios não têm nenhuma responsabilidade ligada à Caixa.

§ 2.º São sócios fundadores os sócios do Sindicato Agrícola de ... que subscreverem os presentes estatutos.

§ 3.º São sócios ordinários os sócios do Sindicato Agrícola de ... que aderirem aos presentes estatutos, importando essa adesão anuência a todas as suas disposições e a plena aceitação das obrigações e responsabilidades neles consignadas.

§ 4.º Os sócios fundadores são considerados para todos os efeitos como sócios ordinários.

§ 5.º São sócios adjuntos os que, não tendo bens de fortuna suficientes, ficam isentos de responsabilidades pelos compromissos da caixa (2).

Embora seja para desejar que as caixas, pela sua administração prudente e cuidada, gradualmente vão dispensando o auxílio do Estado, pelo acréscimo dos seus próprios fundos, como recomenda o artigo 226.º, para esse fim deve-se há antes atender o processo exposto no mesmo artigo, mais suave, mais benigno, insensível até pela modicidade da taxa máxima de juro, caso se queira atingir essa percentagem, do que aumentar as reservas à custa de cotas e jóias caras, que certamente impossibilitariam os agricultores falhos de recursos de poderem quinhonar os benefícios da lei, que para eles, com preferência se destinam. Por esse processo também mais rápida se torna a emancipação desejada, porque da maior circulação de capitais, subordinada, claro está, à maior quantidade de sócios, resulta o aumento de interesses.

(1) Se o pretendente à admissão da Caixa for um sindicato agrícola ou qualquer das outras associações agrícolas referidas no n.º 3.º do artigo 4.º, o pedido será assinado pela respectiva direcção, para esse fim expressamente autorizada por deliberação da assembleia geral, quando tal autorização lhe não seja concedida por disposição dos estatutos, e ao mesmo pedido se juntará um exemplar dos estatutos no qual se ache transcrito o alvará de sua aprovação, e certidão da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, pela qual se mostre que contra o mesmo sindicato ou associação não há ou não consta procedimento algum que o iniba de se associar na Caixa.

(2) A admissão de sócios nestas condições não representa um acto de favoritismo; simplesmente traduz o espirito da lei, tornando participante nos seus benefícios o pequeno agricultor, para o qual a mesma lei estabelece uma preferência benemérita na distribuição dos empréstimos (artigo 240.º, § 2.º) e que êle não pode usufruir sem ser sócio.

Obvias são as razões que militam a favor da entrada desta classe nas Caixas de Crédito, classe que há tanto tempo sofre injustamente da falta de capitais, merecê do seu isolamento, agravado com as exageradas desconfianças que inspiram as contingências da vida agrícola.

Mas reduzidas ao mínimo as conseqüências funestas dessas contingências, pela simplicidade, sem excluir a devida segurança, das cauções e seus processos, ou reduzidas às suas normais proporções, pelo conhecimento profissional dos consócios, não devem estes esquecer que ao lado das garantias objectivas e superiores a elas, a honestidade comprovada por um passado digno, por um trabalho probo e diligente, pelo zelo no cumprimento das suas obrigações, pela administração séria, económica, prudentemente empreendedora, constituindo um penhor valioso para o futuro, deixando prever que, quem tais qualidades possui, jamais faltará aos compromissos tomados, que nunca os contrairá com propósito de os iludir

Art. 6.º A admissão dos sócios será feita pela direcção da caixa, sob pedido por escrito por eles assinado, juntamente com dois sócios que abonem a sua honradez, facultades do trabalho e probidade.

§ único. Quando o candidato não souber escrever, será o pedido de admissão assinado por outrém a seu rogo, na presença dos sócios abonadores e de dois directores da caixa.

Art. 7.º O candidato admitido como sócio deverá, antes de entrar no gozo dos seus direitos, assinar perante a direcção uma cópia dos estatutos da associação, com a declaração de que adere a eles.

§ único. As declarações dos que não souberem escrever serão assinadas a seu rogo, por outrem, por duas testemunhas e pelos directores presentes.

Art. 8.º Perde-se a qualidade de sócio :

§ 1.º Por falecimento.

§ 2.º Por demissão voluntária de sócio da Caixa ou do Sindicato.

§ 3.º Por exclusão.

1.º O que deixar de explorar efectivamente a terra na circunscrição da Caixa ;

2.º O que houver sido declarado em estado de falência, ou julgado insolvente por não cumprir as suas obrigações para com a caixa, por obrigar esta a proceder judicialmente contra elle, ou por ter cometido qualquer crime ou acto infamante ;

3.º Os sindicatos e associações agrícolas que se desviem dos fins que presidiram à sua constituição, ou que cometam irregularidades que possam afetar a integridade do corpo associativo e a sua individualidade jurídica.

Art. 9.º O pedido de demissão de sócio será apresentado por escrito, em duplicado, ao presidente da direcção, o qual passará recibo em um dos exemplares, que devolverá imediatamente ao apresentante e fará registar o pedido no livro competente.

§ único. O sócio que pedir a demissão fica obrigado a satisfazer desde logo o que dever à Caixa.

Art. 10.º A exclusão dos sócios, por qualquer dos motivos indicados no § 3.º do artigo 8.º, é da competência da direcção.

§ único. Pronunciada a exclusão, os capitais e respectivos juros, assim como outras quaisquer quantias de que o sócio excluído fôr devedor, consideram-se vencidos e tornam-se imediatamente exigíveis.

Art. 11.º Os sócios ordinários respondem, solidária e ilimitadamente, com todos os seus bens, pelas operações sociais, mas só são responsáveis pelas dívidas anteriores à sua demissão, exclusão ou falecimento e pela parte

ou de não os saldar. Mas tais qualidades só ás direcções das Caixas compete apreciar, ou, por assim dizer valorizar, pelas condições especiais da sua situação local.

Se exceptuarmos a hipoteca que só pode recair em bens imobiliários (artigo 889.º do Código Civil), e que por consequência está fora do nosso caso, há sempre maneira segura de se estabelecer o crédito destes sócios, segundo as restantes formas de contrato permitido por lei.

É para notar a restrição imposta pela lei n.º 215, de 30 de Julho de 1914, à negociação hipotecária, pois diz (artigo 29.º) «os empréstimos effectuados pelas caixas com garantia hipotecária e para os quais é exigível, segundo a natureza do imóvel e circunstâncias occasionais, o seguro permanente ou temporário, serão sempre feitos sobre primeira hipoteca, ficando limitada à quarta parte do crédito social das caixas a soma dos empréstimos assim garantidos», mostra evidentemente mais uma vez a preferência que elle estabelece para os que não possuem bens de raiz, obrigando as caixas ao mais largo emprêgo dos outros processos de contrato, mais ao seu alcance, mais consentâneos com o seu crédito pessoal e natureza dos seus haveres, evitando ao mesmo tempo a propriedade encargos que afectem o seu uso e o consequente estímulo para o seu desenvolvimento e valorização, não obstante a modicidade das taxas de juro.

que lhes couber no rateio que entre todos se fará proporcionalmente ao seu crédito (1).

Art. 12.º Os sócios da Caixa que iludam ou tentem iludir, em empréstimos pedidos ou alcançados, os fins a que estes se destinam, ou pratiquem ou tentem por qualquer outra forma sofismar o preceituado na lei e nestes estatutos, sem embargo das sanções penais prescritas na lei geral para os delitos comuns, serão expulsos da instituição e ficarão obrigados ao immediato pagamento das quantias que lhes hajam sido mutuadas, acrescidas de uma multa variável entre 5\$ e 500\$, conforme a gravidade de delicto.

§ 1.º A direcção da Caixa é competente para determinar o valor da multa a exigir, o da sua resolução cabe recurso, que será pelo interessado interposto dentro de quarenta e oito horas, para a Junta do Crédito e das

(1) Pela responsabilidade ilimitada, o sócio ordinário garante, com todos os seus bens, todas as operações feitas em nome e por conta da Caixa, mas a solidariedade nessa responsabilidade obriga a que todos partilhem igualmente ou proporcionalmente ao seu crédito, conforme os estatutos convencionarem, a obrigação de satisfazer a cota que lhes couber no rateio para pagamento de qualquer dívida, quer essa dívida resulte dum empréstimo inco-brável, quer seja consequência de compromissos tomados ou impostos legalmente à Caixa.

Suponhamos que a Caixa é devedora de certa quantia e que não queira voluntariamente effectuar o pagamento :

O credor pode requerer judicialmente o reembolso, mas em virtude do artigo 183.º do R. C. e S. A., não lhe é permitido usar da preferência que fora deste caso lhe é facultada pelo artigo 752.º do Código Civil, isto é, não pode demandar um só ou alguns dos sócios à sua escolha, sem primeiro ter esgotado contra a entidade, Associação, todos os recursos da lei.

Se a insolvência da Caixa lhe concederia esse beneficio, mas, como esta em caso algum pode ser declarada insolvente, enquanto houver um sócio que, pelos seus haveres, estiver habilitado a solver a dívida, pois que todos são ilimitada e solidariamente responsáveis, segue-se que jamais sócio algum duma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo será accionado para pagamento duma dívida da sua associação, desde que só a ela o credor pode demandar, e que a sua insolvência implicaria a de todos os associados.

Se um ou mais sócios pagarem por quaisquer consócios, assiste-lhes o direito, conferido pelo artigo 754.º do Código Civil, de serem indemnizados por cada um d'elles, direito que se estende até os herdeiros do devedor solidário, mas, se algum destes consócios fôr insolvente, será a sua cota repartida pelos restantes.

Quer por efeito de condenação, quer por efeito de decisão voluntária, desde que a Caixa effectue o pagamento da dívida, a importância desta ou se rateia igualmente pelos sócios, responsáveis (os ordinários) ou esse rateio será feito proporcionalmente ao crédito de cada um, se tal se convencionar nos estatutos; e se qualquer sócio se tiver tornado insolvente, a parte que lhe competir será partilhada, por lento processo, entre os restantes. Deve entender-se que esta proporcionalidade não envolve um limite previamente assinalado, não abrange só o crédito, vai além deste, atinge todos os bens do sócio, o que ella representa é um principio de equidade, é uma distribuição justiceira nos quinhões a que cada um é obrigado para liquidação da dívida.

A Caixa fixa, segundo o processo estabelecido na lei, o crédito de cada sócio conforme as garantias por elle offerecidas, e é sobre essa base que assentará a totalidade dos empréstimos que o sócio pode gozar, é pois equitativo, harmónico com a índole da associação e consentâneo com o espirito da lei, cujos beneficios ella deseja proporcionar aos mais pobres, que sobre elles não incida uma obrigação que pretenda equipará-los aos mais ricos, e por isso irrealizável, ou a outros enjas regalias excedam as suas, e por isso injusta; e daí a cota proporcional ao seu crédito, às regalias, aos beneficios que pode disfrutar.

Queira isto dizer que a cota fica restrita ao seu crédito? De modo nenhum, porque a ilimitação na responsabilidade accete abrange todos os bens do associado até a insolvência. É claro que tal caso nunca se pode dar, pois era necessário que a gerência da Caixa tivesse contraído compromissos superiores ao seu crédito social, para que a cota rateada pudesse exceder o crédito de cada sócio, que em condição alguma pode ser superior a metade dos valores (propriedades, penhoros, rendimentos) prestados como garantia.

Por consequência, sempre que as administrações sejam zelosas e cumpram escrupulosamente a lei, nunca uma Caixa pode arruinar totalmente um sócio, e quando muito, na pior das hipóteses, poderá comprometer metade dos bens que elle ofereça para organização do seu credito.

Instituições Sociais Agrícolas, a qual resolverá em última instância.

§ 2.º Estes recursos serão processados nos termos indicados no artigo 40.º do R. C. I. S. A.

§ 3.º A Caixa e bem assim a Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas são competentes para, pelas razões referidas neste artigo contra o sócio, requerer procedimento judicial.

§ 4.º O produto das multas a que se refere este artigo constitui lucro da Caixa e será incorporado no respectivo fundo.

Art. 13.º Os sócios das Caixas de crédito agrícola, indivíduos e associações têm direito:

1.º A fazer com a Caixa as operações previstas na lei e nestes estatutos, nos limites que permitirem os recursos sociais e a sua própria solvabilidade.

2.º A tomar parte na assemblea geral, discutir as questões que à mesma assemblea forem submetidas e votar, de harmonia com os proceitos estatutários, salvas as restrições que, segundo as categorias dos sócios, os estatutos prescrevem.

3.º Propor o que julgar útil à vida associativa para seu progresso, melhoramento, garantia e defeza dos seus interesses legítimos e a reclamar perante a assemblea geral, o director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas ou sub-inspectores do Crédito Agrícola, contra o que julgar prejudicial à acção e funcionamento da associação, ou contra as infracções às disposições legais e estatutárias, quer sejam cometidas pelos corpos gerentes, quer por algum ou alguns dos sócios.

4.º Requerer, conforme o disposto na lei e nestes estatutos, a convocação da assemblea geral ao respectivo presidente; quando este não tome conhecimento do pedido de convocação ou esta não seja feita no devido prazo, deverá o sócio requerê-la ao juiz do Tribunal do Comércio para que a ordene nos termos legais;

5.º A demitir-se em qualquer data, depois de liquidadas todas as suas dívidas, mantendo-se as responsabilidades pelas operações sociais anteriores à sua demissão, e pela parte que lhe couber no rateio, nos termos do n.º 2.º do artigo 14.º;

6.º A examinar a escrituração e contas da Caixa, nas épocas e nas condições que os estatutos e a lei permitem;

7.º A recorrer das deliberações da direcção e da assemblea geral, em casos permitidos por estes estatutos e segundo o processo por eles designados.

Art. 14.º Os sócios da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo são obrigados:

1.º A contribuir para o fundo social da caixa com as cotas e jónias de admissão, na conformidade dos estatutos;

2.º Ao pagamento das dívidas da sociedade na proporção convencionalizada pelos estatutos para o respectivo rateio até o limitê da responsabilidade que lhes couber;

3.º A desempenhar os cargos para que forem eleitos salvo os impedimentos ou dispensas consignadas nestes estatutos;

4.º A cumprirem rigorosamente e fiscalizarem o cumprimento da lei e dos estatutos, participando à direcção todas as infracções de que tenham conhecimento, principalmente as que afectem a responsabilidade colectiva da associação ou ponham em risco os interesses sociais;

5.º A cumprirem pontualmente as cláusulas dos seus contratos e escrupulosamente satisfazerem os demais compromissos a que se sujeitarem;

6.º A prestar com fidelidade, verbalmente ou por escrito, os esclarecimentos pedidos pela direcção da Caixa, e pelos funcionários da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, para cumprimento dos seus deveres officiais;

7.º A concorrerem por todas as formas ao seu alcance para o bom nome e para o máximo de efeitos úteis da Caixa, fazendo a propaganda das suas vantagens e benefícios.

§ único. Podem ser dispensados de exercer qualquer cargo para que forem eleitos, quando assim o solicitarem, os sócios que houverem servido na última gerência ordinária, com efectividade, ou tiverem mais de 65 anos de idade.

CAPÍTULO III

Do fundo social

Art. 15.º O fundo social da Caixa será constituído:

1.º Pelas cotas e jónias de admissão pagas pelos sócios;

2.º Pelos lucros obtidos nos empréstimos aos associados, quer resultem da diferença entre o juro a pagar aos credores e o juro a perceber dos sócios mutuários, quer resultem dos juros do capitais próprios;

3.º Por quaisquer heranças, doações, legados ou subsídios que recebam a título gratuito.

§ único. Será incorporado no mesmo fundo social o produto das multas a que se refere o artigo 12.º destes estatutos.

Art. 16.º Os capitais que constituírem o fundo social da Caixa serão applicados aos empréstimos aos associados, e quando excederem os créditos solicitados pelos sócios poderá esse excedente ser dado por empréstimo, mediante pedido da Caixa à Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, por intermédio da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas às associações congêneres que dêlo careçam ou empregado em obras agrícolas de interesse local ou geral, preferindo sempre, neste último caso, as que tiverem por fim a vulgarização dos conhecimentos agrícolas e a difusão dos bons princípios de economia rural.

§ 1.º A Caixa submeterá à apreciação da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas o plano das obras a realizar na conformidade do presente artigo.

§ 2.º A direcção da caixa de crédito agrícola mútuo não poderá desviar do fundo social, com que fechar em cada exercicio anual, quaisquer importâncias para despesas com remuneração, permanente ou eventual, do seu pessoal estipendiado, sem expressa autorização da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, e a requerimento justificado da mesma Direcção, e nos casos de infracção, os directores ficam obrigados a repor as verbas illicitamente desviadas sendo, para todos os efeitos, consideradas como dívida à Caixa.

CAPÍTULO IV

Das operações de crédito agrícola

Art. 17.º Para os efeitos da lei e dos presentes estatutos consideram-se operações de crédito agrícola as que tenham por fim facultar aos agricultores, que efectiva e directamente explorem a terra, e às associações agrícolas organizadas nos termos do regulamento, os recursos necessários para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração, e para melhoramentos e desagravamento do capital fundiário, nas expressas condições prescritas na mesma lei.

Art. 18.º De harmonia com o disposto no artigo 2.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, e artigo 1.º do decreto n.º 4:022, de 29 de Março de 1918, as operações de crédito agrícola contratadas com os agricultores, comprehendem, com exclusão de quaisquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos e correctivos, gados, forragens, utensílios, máquinas, alfaias, material de transportes, vacinas, soros e quaisquer substâncias destinadas ao tratamento preventivo e curativo dos gados;

2.º O pagamento de jornais, soldadas, e mais vencimentos do pessoal agrícola;

3.º O pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploração, pagamento de foros e contribuição predial rústica, que incidam sobre terrenos agricultados;

4.º O pagamento de dívidas hipotecárias, cuja taxa anual seja igual ou superior a 6 por cento, que não excedam 3.000\$ quando onerarem a propriedade rústica, e a remissão de foros, cujo valor, compreendido o laudémio e pensões, não exceda a 400\$;

5.º O desconto de *warrants* emitidos sobre géneros agrícolas depositados sob o regime de armazém geral agrícola;

6.º A realização de quaisquer obras que, valorizando a propriedade, tornem a exploração mais remuneradora.

Art. 19.º De harmonia com o artigo 3.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, e artigo 2.º do decreto n.º 4:022, de 29 de Março de 1918, as operações de crédito agrícola contratadas com as associações agrícolas compreenderão, com exclusão de quaisquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de adubos, plantas, sementes, insecticidas e fungicidas, máquinas, utensílios, alfaias, vacinas e soros para tratamento dos gados, quer se destinem a fornecimento dos seus sócios, quer às explorações agrícolas, pecuárias ou de carácter tecnológico-agrícola das mesmas associações;

2.º A produção, transformação, conservação, melhoramento e venda de produtos agrícolas, bem como a compra dos mesmos produtos, cuja transformação e melhoramento se proponham, ou de quaisquer materiais que, por tratamento apropriado, possam ser utilizados com vantagem nas explorações culturais e zootécnicas dos seus associados;

3.º O seguro de alfaias, de instalações, de produtos agrícolas e de gados, ou a indemnizações quando as mesmas associações tenham por fim exclusivo o seguro mútuo agrícola;

4.º A aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de instalações de tecnologia rural, armazéns, oficinas de lavoura e material de transportes;

5.º A compra, construção, apropriação ou arrendamento de edifícios que destinem à sua instalação e mais dependências necessárias ao seu funcionamento e das suas oficinas tecnológicas, e ainda à compra ou arrendamento dos terrenos necessários às culturas ou empresas zootécnicas que constituam ou entrem na esfera da sua acção económica, e ao custeio dos trabalhos de natureza fundiária, que concorram para a conveniente adaptação e melhoramento dos mesmos terrenos;

6.º A aquisição de máquinas, utensílios, alfaias e instrumentos necessários às explorações agrícolas e tecnológicas de interesse colectivo.

Art. 20.º Os pedidos de empréstimos serão dirigidos ao presidente da direcção da Caixa e serão feitos e assinados pelo sócio em papel sem selo ou em modelo para esse fim adoptado e com todas as indicações e esclarecimentos exigidos pela lei, para perfeito conhecimento da aplicação que se pretende dar ao capital requerido.

§ único. Quando o sócio não souber escrever será o pedido feito por outrem a seu rigo, na presença de dois directores ou do delegado da Caixa, se o pedido for apresentado em alguma das suas delegações e de duas testemunhas, as quais assinarão o pedido com a pessoa rogada.

Art. 21.º Da denegação do crédito, por parte das Caixas, fundada no carácter agrícola da operação ou na improficuidade do empreendimento a realizar, cabe recurso para a Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, que é a única entidade competente para, em última instância derimir, tais pleitos.

§ 1.º Os recursos a que se refere o presente artigo,

serão interpostos, para o presidente da referida Junta (1) dentro de três dias a contar da data em que a denegação do crédito haja sido notificada por escrito ao interessado.

§ 2.º O recorrente poderá instruir a sua petição com os documentos e informações comprovativas da justificação da legalidade e dos resultados prováveis do empreendimento que pretende realizar.

§ 3.º O presidente da junta comunicará à Caixa a petição de recurso, devendo a respectiva direcção remeter no prazo máximo de oito dias, ao mesmo presidente, todo o processo e competentes informes.

§ 4.º Os recursos de que trata o presente artigo serão pela junta decididos no prazo máximo de quinze dias a contar da data da recepção do respectivo processo, e a resolução tomada será desde logo comunicada aos interessados para que, sob pena de desobediência, a cumpram e acatem.

§ 5.º Os directores das Caixas, que deixarem de cumprir o preceituado nos §§ 3.º e 4.º deste artigo incorrem na obrigação de pessoalmente indemnizar o sócio recorrente pelos prejuízos sofridos.

Art. 22.º A direcção da Caixa fiscalizará rigorosamente o emprêgo que os seus associados fizerem dos fundos que lhes tenha fornecido, a fim de não serem desviados da sua justa aplicação.

Art. 23.º Todos os empréstimos mutuados pela Caixa com os respectivos sócios, salvo o disposto no § 6.º, poderão provar-se por documento particular, serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos ou hipoteca e gozarão de privilégio mobiliário especial consignado nos artigos 880.º do Código Civil, com preferência sobre os demais créditos referidos no citado artigo da lei civil.

§ 1.º As letras e mais títulos de idêntica natureza com a cláusula à ordem, representativos de operações de crédito agrícola, são para todos os efeitos considerados de indole comercial.

§ 2.º Nos empréstimos de crédito agrícola, de que trata o presente artigo, garantidos por penhor, é dispensável a transferência dos objectos para poder da Caixa, ficando o devedor constituído seu fiel depositário e sujeito às obrigações e penalidades da lei geral.

§ 3.º O penhor, seja qual for a importância do empréstimo a que servir de garantia, poderá ser sempre constituído por escrito particular.

§ 4.º Para os efeitos do disposto neste artigo o contrato de consignação de rendimentos, qualquer que seja o seu valor e ainda que recaia sobre bens imóveis, poderá celebrar-se por escrito particular.

§ 5.º Os empréstimos efectuados pela Caixa com garantia de hipoteca serão sempre feitos sobre primeira hipoteca e não poderão, em caso algum, exceder o limite fixado na lei.

§ 6.º Nos empréstimos garantidos por hipoteca é elevado a 1.000\$ o limite de 50\$ fixado no artigo 912.º do Código Civil.

§ 7.º Nos empréstimos garantidos por fiança o fiador considerar-se há sempre obrigado como principal pagador e como tendo expressamente renunciado ao benefício da execução, ficando sujeito, em todos os casos, ao fóro da Caixa.

Art. 24.º Nenhum sócio poderá levantar por empréstimo quantia superior a 50 por cento do valor das propriedades dadas em hipoteca, do penhor oferecido ou dos rendimentos consignados, e a 25 por cento das propriedades isentas de hipoteca, que sejam pertença sua, de seu fiador ou fiadores.

(1) Ou para o sub-inspector de crédito agrícola nas ilhas adjacentes nos termos descritos no artigo 265.º do R. C. I. S. A.

§ 1.º O valor das propriedades será sempre determinado pela direcção da Caixa, não podendo, porém, exceder a quantia correspondente a quinze vezes o rendimento colectável por que estejam inscritos na matriz predial, deduzido o valor total dos ónus que sobre elas incidam, calculado segundo o processo estabelecido.

§ 2.º O valor do penhor oferecido, bem como o dos rendimentos consignados, igualmente será fixado pela direcção da Caixa, mas para os efeitos do presente artigo nunca excederá a importância do seguro respectivo, quando por virtude da lei fôr exigível para a realização dos contratos, por esta forma garantidos.

§ 3.º Para a perfeita execução do que dispõe este artigo a direcção da Caixa fará anualmente a revisão dos seus valores disponíveis, livres de hipoteca, por maneira a fixar o crédito social da instituição e o crédito de cada um dos seus sócios, e acreca dum e doutro informará a Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

Art. 25.º As quantias que a Caixa tenha disponíveis para empréstimos serão sempre distribuídas por forma a dar acentuada preferência aos sócios pequenos agricultores.

Art. 26.º Os prazos dos empréstimos serão:

1.º De um ano para empréstimos concedidos para qualquer dos fins mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do artigo 18.º e n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 6.º do artigo 19.º, renovável por mais outro ano, com excepção do disposto no § 2.º para os *warrants*, quando circunstâncias especiais assim o tornem necessário;

2.º Até quinze anos para os empréstimos concedidos para qualquer dos fins mencionados nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 18.º e n.ºs 4.º e 5.º do artigo 19.º, sendo este prazo improrrogável.

§ único. Enquanto estiver em vigor o decreto com força de lei n.º 4.902, de 11 de Outubro de 1918, o prazo dos empréstimos a que se refere o n.º 1.º será de dois anos, renovável por mais um ano nas circunstâncias citadas no mencionado número.

Art. 27.º O pagamento dos empréstimos, que se effectuarem nas condições de tempo fixadas no n.º 1.º do precedente artigo, além de ser facultativa a sua antecipação por parte do devedor, poderá também effectuar-se parceladamente, correspondendo as épocas de pagamento àquelas em que o devedor realizar normalmente as suas principais receitas, pelo valor das colheitas de quaisquer produtos da sua exploração.

§ 1.º Para os empréstimos realizados nas condições de tempo fixadas no n.º 2.º do mesmo precedente artigo, além de ser igualmente facultativa a antecipação do seu pagamento, contribuirá o devedor, para a amortização da sua dívida, com as prestações semestrais ou anuais fixas ou variáveis, cujo mínimo previamente se estipule entre os contraentes, pagas no fim de cada período semestral ou anual, a partir da data do contrato, calculadas sobre o capital inicial, mas nunca inferiores a 1,5 por cento ao semestre.

§ 2.º Todos os empréstimos se consideram vencidos e tornam-se exigíveis logo que diminua o valor das garantias prestadas e os mutuários os não reformem quando a Caixa o exija.

§ 3.º Todas as despesas judiciais e extra-judiciais que a Caixa fizer, para inteiro reembolso dos seus capitais e respectivos juros, são de conta do mutuário, do seu fiador ou fiadores.

CAPÍTULO V

Dos depósitos

Art. 28.º Os depósitos podem ser feitos por qualquer entidade ou indivíduo, *sui juris*, em seu nome e em nome de seus filhos.

Art. 29.º Os depósitos serão feitos nos dias e horas previamente anunciados pela direcção, e, pelo menos,

uma vez por semana, serão escriturados numa caderneta em que se lançará o nome do depositante, a importância e data do depósito, a liquidação dos juros, o levantamento dos capitais, tudo assinado pelos directores que estiverem na sessão.

§ 1.º Quando a direcção julgar justificado o extravio da caderneta, pode, em tempo próprio e à vista da escripturação da Caixa, restituir o depósito e juros em troca do recibo legal.

§ 2.º O director depositante não assina os depósitos e levantamentos que lhe digam respeito.

Art. 30.º Podem fazer-se depósitos desde a importância mínima de . . . centavos.

§ único. Em igualdade de tempo, os sócios terão sempre preferência nos depósitos.

Art. 31.º A direcção tem o direito de regular a importância dos depósitos de cada depositante, de harmonia com as operações da Caixa.

Art. 32.º Os depósitos são feitos à ordem ou a prazo de três a doze meses e consideram-se prorrogados por igual tempo quando, quinze dias antes de expirar o prazo, não tenha sido pedido à direcção o respectivo levantamento.

§ 1.º Este levantamento pode ser pedido pelos herdeiros e concedido pela direcção, logo que ela reconheça a legitimidade dos mesmos herdeiros.

§ 2.º O levantamento de quantias depositadas à ordem, superiores a . . . escudos, só se pode effectuar mediante aviso feito à direcção, com antecedência de . . .

Art. 33.º Os depósitos vencem um juro anual variável conforme o prazo por que são feitos, competindo à direcção a sua fixação, de harmonia com as operações da Caixa.

§ único. Este juro começa a ser contado . . . dias depois de effectuado o depósito (4).

Art. 34.º A direcção pode suspender temporariamente a recepção ou prorrogação de depósitos quando não haja procura de empréstimos.

§ 1.º No caso de suspensão, a direcção registará o nome dos pretendentes depositantes e a importância que querem depositar para os chamar logo que haja pedidos de empréstimos, tendo em vista a preferência estabelecida no § único do artigo 30.º

§ 2.º No caso de não prorrogação de depósitos, a direcção deverá prevenir o depositante com antecipação de . . . dias.

CAPÍTULO VI.

Da assemblea geral

Art. 35.º A assemblea geral que, quando constituída representa a totalidade dos sócios, sendo as suas decisões obrigatórias para todos, reúne ordinariamente no mês de . . . de cada ano, e extraordinariamente quando a sua convocação for pedida pela direcção, pelo conselho fiscal ou por sócios em número não inferior a . . .

Art. 36.º Qualquer sócio ordinário pode fazer-se representar na assemblea geral por outro sócio ordinário.

§ 1.º Os poderes para esta representação serão dados em procuração feita perante notário ou em escrito particular, com a assinatura reconhecida por notário, ou autenticada por qualquer dos membros da direcção ou do conselho fiscal.

§ 2.º Cada sócio ordinário só poderá aceitar a representação de um outro sócio.

(4) Como as caixas não podem cobrar juro superior a 5 por cento nos empréstimos que concederem, é necessário atender a este preceito da lei e aos justos interesses da colectividade e merecida protecção dos socios ao fixarem-se as taxas para os depósitos. Ao zelo e critério das direcções se deve confiar essa attribuição, que certamente dela farão uso, não só de harmonia com aqueles interesses, mas também segundo a afluência de depósitos e pedidos de crédito.

Art. 37.º A assemblea geral será convocada pelo presidente, e as convocações serão feitas com oito dias de antecedência, indicando sempre os assuntos a tratar.

§ 1.º Quando a convocação da assemblea geral for pedida ou requerida com fundamento em qualquer das disposições destes estatutos, e essa convocação se não fizer dentro dos oito dias contados da data da entrega do pedido ou requerimento na sede da Caixa, será a convocação pedida ao juiz do competente tribunal comercial, que a ordenará nos termos da lei.

§ 2.º O pedido ou requerimento para a convocação da assemblea geral extraordinária será apresentado em duplicado e dirigido ao presidente da mesa, sendo obrigado o mesmo presidente, qualquer director ou empregado da Caixa que o receber a passar recibo da entrega no duplicado, que devolverá imediatamente ao apresentante.

§ 3.º A convocação da assemblea geral será feita, ou por anúncios publicados em jornais da localidade ou da região da Caixa, com quinze dias de antecipação, pelo menos, ou por meio de avisos aos sócios, expedidos com a referida antecipação, devendo sempre mencionar-se o assunto que a assemblea tem a apreciar.

§ 4.º As propostas para alteração dos estatutos ou dissolução da Caixa só poderão ser submetidas à assemblea geral quando tenham sido comunicadas à direcção quinze dias, pelo menos, antes da reunião da mesma assemblea.

Art. 38.º A assemblea geral ficará regularmente constituída quando estiverem presentes ou representados mais de metade dos sócios ordinários.

§ único. Quando pela primeira convocação se não reunirem sócios ordinários em número suficiente, proceder-se há a nova convocação com oito dias de intervalo, pelo menos, podendo então a assemblea geral deliberar válidamente qualquer que seja o número desses sócios presentes ou representados.

Art. 39.º As decisões da assemblea geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados.

§ 1.º Todos os sócios têm o direito de tomar parte na assemblea geral e de discutir os assuntos submetidos à apreciação dela, mas só os sócios ordinários, os responsáveis pelas operações da Caixa têm o direito de votar.

§ 2.º As votações serão feitas por levantados e sentados, quando a maioria da assemblea não resolver que se proceda à votação nominal.

§ 3.º As eleições para os cargos da associação serão feitas por escrutínio secreto.

§ 4.º As decisões sobre alteração dos estatutos ou dissolução da Caixa só serão válidas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos sócios presentes ou representados.

§ 5.º Será lavrada acta de cada sessão da assemblea geral e nela se indicarão as resoluções tomadas, o nome dos sócios presentes e representados, e serão assinadas pelo presidente e secretários.

Art. 40.º Compete à assemblea geral:

- 1.º Discutir e votar o balanço e as conclusões do relatório da direcção e o parecer do conselho fiscal;
 - 2.º Julgar as contas da administração.
 - 3.º Eleger o presidente e os secretários da assemblea geral, os directores e os membros do conselho fiscal.
 - 4.º Fixar as remunerações ao tesoureiro, guarda-livros e mais empregados da Caixa.
 - 5.º Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.
 - 6.º E, em geral, resolver sobre os negócios sociais, em conformidade com a lei e com os presentes estatutos.
- § 1.º O relatório anual da direcção, o balanço, o parecer do conselho fiscal e a lista dos sócios serão distri-

buidos a estes oito dias, pelo menos, antes daquele em que deva ter lugar a reunião da assemblea geral.

§ 2.º A escrituração e os documentos relativos às operações sociais serão facultados ao exame dos sócios durante oito dias antes da reunião da assemblea geral.

Art. 41.º A assemblea geral terá um presidente e dois secretários eleitos anualmente.

§ 1.º No impedimento ou ausência do presidente, será a sessão aberta pelo presidente da direcção ou por quem as suas vezes fizer, procedendo-se, desde logo, à escolha, de entre os sócios presentes, dum presidente.

§ 2.º No impedimento ou ausência dos secretários, desempenharão as respectivas funções os sócios nomeados, de entre os que estiverem presentes, pelo presidente.

CAPÍTULO VII

Da direcção

Art. 42.º A administração da Caixa será confiada a uma direcção que à assemblea geral compete eleger nos termos destes estatutos.

§ 1.º A direcção será composta de . . . directores efectivos e . . . substitutos eleitos de entre os sócios de qualquer das categorias com responsabilidade efectiva e solidária nas operações sociais da caixa, que tenham residência na localidade sede da Caixa, ou dentro da sua circunscrição em local de fácil comunicação com a mesma sede, por forma a atenderem rapidamente a todos os negócios respeitantes ao seu cargo.

§ 2.º Não poderão exercer conjuntamente as funções de directores da Caixa os indivíduos que tiverem entre si parentesco até segundo grau inclusive, segundo o direito civil.

§ 3.º Se a eleição recair em indivíduos nestas condições preferirá o que tiver sido mais votado; em igualdade de votos o que tiver já exercido o cargo de director da Caixa e, na falta destas condições, o que for mais velho.

§ 4.º A eleição dos directores será feita anualmente ou por . . . anos (não excedente a três) sem prejuízo de revogabilidade do mandato, sempre que qualquer assemblea geral assim o delibere por conveniente, sendo, porém, permitida a reeleição.

Art. 43.º As funções de director da Caixa serão sempre exercidas gratuitamente, excepção feita das de tesoureiro e guarda-livros, que poderão ser remuneradas.

§ único. A direcção será sempre composta de sócios de maior idade, que sejam na sua maioria cidadãos portugueses e se achem no gozo pleno dos seus direitos civis e políticos.

Art. 44.º Os directores elegerão anualmente (ou pelo período da sua gerência) de entre si, o presidente e o vice-presidente da direcção.

§ 1.º Os directores substitutos serão chamados a substituir os efectivos, na falta ou impedimentos destes, pela ordem de números de votos por que foram eleitos, e, em igualdade de circunstâncias, preferem os mais velhos.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos substitutos serão chamados a substituição os membros das anteriores direcções, a começar pelos mais modernos, preferindo de entre eles os mais votados e de entre os de igual votação os mais velhos.

§ 3.º Se não for possível completar a direcção pelo modo indicado nos §§ 1.º e 2.º, será convocada a assemblea geral para, em sessão extraordinária, prover à substituição dos directores falecidos, ausentes ou impedidos.

Art. 45.º Compete à direcção:

- 1.º Resolver sobre os pedidos de admissão de sócios;
- 2.º Resolver sobre a exclusão dos sócios que estiverem nas condições previstas no n.º 3.º do artigo 8.º;
- 3.º Autorizar os empréstimos pedidos pelos sócios e

fixar os prazos de reembolso e mais condições dos mesmos empréstimos;

4.º Autorizar as operações para levantamento, pela Caixa, dos fundos necessários para empréstimo aos sócios;

5.º Fazer anualmente a revisão dos valores a que se refere o § 3.º do artigo 24.º;

6.º Determinar o juro do empréstimo e o juro a abonar pelo dinheiro recebido em depósito à ordem e a prazo;

7.º Autorizar as despesas sociais;

8.º Resolver sobre todas as operações da Caixa, e adoptar as providências necessárias para a defesa dos seus interesses;

9.º Apresentar, anualmente, à assemblea geral, o balanço e relatório sobre os actos da gerência e situação dos negócios sociais;

10.º Fazer convocar extraordinariamente a assemblea geral, quando o tiver por conveniente;

11.º Pedir o parecer do conselho fiscal sobre os assuntos a resolver, sempre que o julgue conveniente;

12.º Nomear e demitir o tesoureiro, guarda-livros e mais empregados;

13.º Cumprir e fazer cumprir a lei e os estatutos (4);

14.º Recorrer para as instâncias competentes das deliberações da assemblea geral, contrárias às leis e aos estatutos, ou prejudiciais à boa administração da Caixa;

15.º Remeter mensalmente à Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas o balancete referido ao último dia do mês anterior, e todas as informações e documentos por esta pedidos para o exercício de uma regular fiscalização.

Art. 46.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Presidir à direcção e fazer cumprir as suas resoluções e as deliberações tomadas pela assemblea geral;

2.º Representar a Caixa perante as diversas autoridades e tribunais;

3.º Assinar a correspondência;

4.º Superintender nos trabalhos de contabilidade e expediente e vigiar as operações de entrada e saída de fundos;

5.º Dar balanço aos fundos da Caixa, pelo menos uma vez cada mês;

6.º Manter e regular a escrituração dos livros de registo de entrada e saída de sócios e assinar os diplomas de admissão.

§ único. Os documentos que envolverem responsabilidade para a Caixa só serão válidos quando assinados pelo presidente da direcção ou por quem as suas vezes fizer, e por um outro director em effectividade de serviço.

Art. 47.º A direcção terá uma sessão ordinária cada semana, e, além desta, as sessões extraordinárias para que fôr convocada pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias das sessões ordinárias serão fixados pela direcção na primeira sessão de cada ano, e a convocação para as sessões extraordinárias terá lugar por meio de avisos, em que se indicará o assunto a tratar.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão da direcção, na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelos directores presentes na sessão.

§ 3.º As sessões da direcção só se consideram em funcionamento legal, quando estiver presente a maioria dos seus membros, tendo em atenção que a direcção deverá sempre funcionar com a maioria de cidadãos portugueses.

Art. 48.º Os directores respondem, pessoal e solidariamente, para com a associação e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ único. Desta responsabilidade são isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou tiverem protestado contra as deliberações da maioria, antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

Do conselho fiscal

Art. 49.º O conselho fiscal compõe-se de . . . membros, que tenham responsabilidade solidária nas operações da Caixa, eleitos anualmente (ou pelo período da gerência), com maioria de cidadãos portugueses no gozo dos seus direitos civis e políticos, os quais servirão gratuitamente, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal compete à mesa da assemblea geral a nomeação dos substitutos, e esta nomeação vigorará até a primeira reunião da assemblea geral.

§ 2.º Na primeira reunião de cada ano o conselho fiscal escolherá de entre os seus membros o presidente.

Art. 50.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, e, pelo menos, de três em três meses, a escrituração e o estado da Caixa;

2.º Assistir às sessões da direcção, sempre que o entenda conveniente;

3.º Vigiar pela pontual execução dos estatutos e pela regularidade das operações realizadas pela direcção, e verificar a validade das garantias dadas ao reembolso dos empréstimos feitos aos sócios;

4.º Fazer convocar extraordinariamente a assemblea geral quando o conselho, por unanimidade, o julgar necessário;

5.º Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório anual apresentado pela direcção;

6.º Dar parecer com respeito a todos os assuntos sobre que fôr consultado pela direcção (4).

Art. 51.º O conselho fiscal terá uma sessão ordinária em cada mês, e além desta as sessões extraordinárias para que fôr convocado pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados pelo conselho fiscal na sua primeira sessão de cada ano.

§ 2.º As decisões do conselho fiscal, salvo o disposto no n.º 4.º do artigo anterior, serão tomadas por maioria.

§ 3.º Será lavrada acta de cada sessão do conselho fiscal, na qual se indicarão os nomes dos que compareceram e as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelos membros do conselho fiscal presentes à sessão.

§ 4.º As sessões do conselho fiscal é aplicável o disposto no § 3.º do artigo 47.º

(4) Os empréstimos feitos pelo Estado às Caixas consideram-se vencidos e tornam-se exigíveis logo que, por parte das instituições devedoras, se infringam os respectivos preceitos estatutários ou estes sejam alterados, diminuindo o valor das garantias previamente dadas (artigo 51.º § 3.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas). Aos directores das Caixas, às quais o Estado tenha feito qualquer empréstimo, é aplicável o preceituado no artigo 22.º do regulamento (artigo 12.º dos estatutos), ficando elas responsáveis pessoal e solidariamente pelo integral e pronto pagamento ao Estado das quantias que indevidamente hajam sido fornecidas à instituição que dirigem, ou que com sua connivência ou por culpa sua tenham sido desviadas da sua rigorosa aplicação, considerando-se como seus cúmplices os sócios da Caixa que hajam auxiliado ou por qualquer forma facilitado ou tornado possível a realização do delicto, ainda que dêle não tirem proveito. A Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas incumbe a fixação da respectiva multa, que para cada director não poderá ser inferior a 50\$ nem superior a 1.000\$ (artigo 51.º § 2.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas). Os créditos do Estado sobre as Caixas são para todos os efeitos equiparados aos créditos por impostos devidos à Fazenda Nacional.

(4) Aos membros do conselho fiscal, como participantes na gerência da instituição, são applicáveis penalidades idênticas às dos directores.

CAPÍTULO IX

Da dissolução da Caixa

Art. 52.º Em caso de dissolução proceder-se há à liquidação, satisfazendo-se todas as dívidas da associação e dando-se ao excedente a aplicação referida na lei (1).

§ 1.º Quando dez ou mais sócios se opuserem à dissolução da Caixa e quiserem prosseguir com as operações sociais, continuará aquela a subsistir, tendo os outros sócios o direito de se demitirem.

§ 2.º Os sócios que queiram usar da faculdade conferida no § 1.º, deverão apresentar à assemblea geral em que se discutir ou votar a dissolução, uma declaração escrita, e por todos assinada, propondo-se prosseguir nas operações da Caixa.

§ 3.º No caso de não ser feita a declaração perante a assemblea geral, poderá ela ser apresentada à direcção e ao conselho fiscal no prazo de quinze dias, contados da data em que a dissolução houver sido votada.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Art. 53.º Não obstante o ano social começar em 1 de Janeiro e terminar em 31 de Dezembro, por excepção, o primeiro exercício compreenderá o tempo decorrido entre a data da constituição da Caixa e o dia 31 de Dezembro do ano imediato.

Art. 54.º Durante o primeiro exercício são nomeados para a direcção os sócios . . ., devendo exercer as funções do conselho fiscal os sócios . . .

Modêlo de estatutos para uma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo,
de responsabilidade solidária limitada

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscrição, duração
e fins da instituição

Artigo 1.º Os sócios do Sindicato Agrícola de . . ., no fim assinados, constituem, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma associação agrícola que revestirá a forma de sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, e se denominará: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de . . .

Art. 2.º (Como o do modêlo para as caixas de responsabilidade ilimitada. Só serão indicados os artigos que devam sofrer qualquer alteração; os restantes podem ser concebidos em termos idênticos aos daquele modêlo).

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 4.º Podem ser sócios desta caixa de crédito:

1.º (Como o modêlo para as caixas de responsabilidade ilimitada). Assim como as alíneas a), b) e c); d) possuam um ou mais títulos de capital.

2.º

Art. 5.º Haverá três classes de sócios: sócios honorários, fundadores e ordinários.

§ 1.º
§ 2.º
§ 3.º
1.º

Art. 10.º A exclusão dos sócios, por qualquer dos motivos indicados no n.º 3.º do artigo 8.º, é da competência da direcção.

§ único. Os sócios excluídos não só perdem todo o direito aos juros dos seus títulos, juros que serão incorporados no fundo social, como toda e qualquer quantia de que fôrem devedores à caixa se considera vencida e imediatamente exigível.

Art. 11.º A doutrina deste artigo não é aplicável às caixas de responsabilidade limitada, devendo, por consequência, ser excluído do texto das respectivas escrituras de constituição.

CAPÍTULO III

Do fundo social

Art. 13.º O fundo social da caixa será constituído:

1.º Pelo capital da associação, representado em . . . títulos de capital do valor nominal de . . . e dos juros de . . . com o desembolso inicial de . . . por cento;

2.º Por metade dos lucros obtidos nos empréstimos feitos aos associados;

3.º Por quaisquer heranças, doações, legados ou subsídios que recebam a título gratuito.

§ 1.º O capital social mínimo é de . . . subscrito pelos sócios fundadores.

§ 2.º O capital social pode aumentar pela entrada de novos sócios, ou por novas subscrições de capital, feitas pelos sócios existentes, quando a importância dos depósitos exija reforço de garantia; e pode diminuir nos casos previstos no § 3.º deste artigo até o mínimo fixado no parágrafo anterior.

§ 3.º Os títulos de capital são reembolsáveis aos herdeiros, no caso de morte do sócio; a este, na caso de saída voluntária da caixa e no caso de dissolução desta; não podendo, porém, o reembolso aos herdeiros dos sócios, e a estes, efectuar-se, desde que, por motivo desse reembolso, o capital fique inferior ao mínimo fixado no § 1.º

§ 4.º Os títulos de capital servem de garantia aos depósitos e limitam a responsabilidade dos associados nas operações e administração da caixa.

§ 5.º Metade dos lucros da caixa será anualmente aplicado ao reembolso dos capitais dos sócios, e qual se operará por meio de sorteio feito em acto publico na presença da direcção e do conselho fiscal. Os sócios cujos títulos hajam sido sorteados, continuam no gozo pleno de todos os direitos que os estatutos lhes conferem, e que não sejam inerentes aos mesmos títulos.

§ 6.º Em caso de dissolução, os haveres sociais são liquidados e, depois de pagas as dívidas da caixa e os títulos de capital que então existirem, o excedente terá a aplicação consignada na lei.

Modêlo de estatutos para uma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, constituída sob a forma mixta, na conformidade da lei n.º 215, de 20 de Junho de 1914.

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscrição, duração
e fins da instituição

Artigo 1.º Os sócios do Sindicato Agrícola de . . . no fim assinados, constituem, nos termos da lei, e dos presentes estatutos, uma associação agrícola, que revestirá a forma de sociedade cooperativa com responsabilidade limitada de parte dos sócios e solidária e ilimitada doutros, e se denominará Caixa Mixta de Crédito Agrícola Mútuo de . . .

(1) Em caso de dissolução da Caixa, a Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, fica sub-rogada nos direitos da instituição dissolvida, para o efeito de haver dos sócios devedores as quantias que à Caixa, pelo Estado, hajam sido mutuadas. A dissolução de qualquer Caixa, quer seja por deliberação dos sócios, ou ordenada pelo Poder Judicial, quer seja consequência doutra disposição legal, será comunicada imediatamente ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, se a Caixa tiver a sua sede no continente, e ao sub-inspector do crédito agrícola, se a Caixa tiver a sua sede nas ilhas adjacentes. (Artigo 73.º do regulamento).

Art. 2.º (Como o do modelo para as caixas de responsabilidade ilimitada. Só serão indicados os artigos que devam sofrer alteração; os restantes podem ser concebidos em termos idênticos aos daquele modelo).

CAPÍTULO II

Des sócios

Art. 4.º Só podem ser sócios desta Caixa de Crédito:

1.º (Como no modelo para as caixas de responsabilidade ilimitada, assim como as alíneas *a*, *b* e *c*); *d*) tenham pago no acto da admissão a jóia de ... e se obriguem ao pagamento mensal da cota de ... ou possuam um ou mais títulos de capital.

Art. 10.º:

§ único. Os sócios excluídos não só perdem todo o direito aos juros dos títulos de capital que possuam, juros que serão encorporados no fundo social, como toda e qualquer quantia de que forem devedores à Caixa se considera vencida e imediatamente exigível.

Art. 11.º Os sócios que assumirem a responsabilidade ilimitada respondem com todos os seus bens, solidária e ilimitadamente, pelas operações sociais, mas só são responsáveis pelas dívidas anteriores à sua demissão, exclusão ou falecimento, e pela parte que lhes couber no rateio que então se fará proporcionalmente ao seu crédito; os títulos de capital limitam a responsabilidade dos associados seus possuidores, nas operações e administração da Caixa, e garantem, cumulativamente com os bens daqueles, todas as obrigações por ela contraídas.

CAPÍTULO III

Do fundo social

Art. 14.º O fundo social da Caixa será constituído:

1.º Pelas cotas e jóias pagas pelos sócios que assumirem a responsabilidade ilimitada e pelo capital representado em ... títulos de capital do valor nominal de ... e

do juro de ... com o desembolso inicial de ... por cento;

2.º Por metade dos lucros obtidos nos empréstimos feitos aos associados;

3.º Por quaisquer heranças, doações, legados ou subsídios que recebam a título gratuito.

§ 1.º O capital social mínimo é de ..., subscrito pelos sócios fundadores que neste título outorgam com responsabilidade limitada.

§ 2.º O capital social pode aumentar pela entrada de novos sócios, ou por novas subscrições de capital feitas pelos sócios existentes, quando quaisquer operações ou obrigações da Caixa exijam reforço de garantia; e pode diminuir nos casos previstos no § 3.º deste artigo até o mínimo fixado no parágrafo anterior.

§ 3.º Os títulos de capital são reembolsáveis aos herdeiros, no caso de morte do sócio; a este, no caso de saída voluntária da Caixa e no caso de dissolução desta; não podendo, porém, o reembolso aos herdeiros dos sócios e a estes efectuar-se desde que, por motivo desse reembolso, o capital fique inferior ao mínimo fixado no § 1.º

§ 4.º Metade dos lucros da Caixa será anualmente aplicada ao reembolso do capital dos sócios, o qual se operará por meio de sorteio feito em acto público, ou assemblea geral dos sócios de qualquer categoria, na presença da direcção e do conselho fiscal. Os sócios cujos títulos hajam sido sorteados continuam no gozo dos direitos que os estatutos lhes conferem e que não sejam inerentes aos mesmos títulos.

§ 5.º Em caso de dissolução, os haveres sociais serão liquidados, e, depois de pagas as dívidas da Caixa e os títulos de capital que então existirem, o excedente terá a aplicação consignada na lei.

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, 27 de Fevereiro de 1919.—Pelo Director, *Artur de Figueiroa Rêgo*.